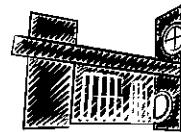




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### Projeto de Lei Complementar nº 11/2019

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações (Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), para o exercício de 2019.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

#### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009.

Às fls. 02/05 há mensagem do prefeito municipal explicitando os motivos da proposta. Às fls. 06/07 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

O parecer jurídico nº 056/2019 às fls. 09/15 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu o parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

No mesmo sentido é o parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 17/18, pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

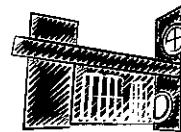
É o relato do necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Pretende o presente projeto a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 2009.

O valor venal de um imóvel refere-se a uma estimativa de preço por compra e venda que o Poder Público estipula para determinados bens — ou seja, o preço que o imóvel alcançaria em uma transação à vista, de acordo com a análise da prefeitura. Para chegar a esse valor, o município busca embasamento no preço praticado no mercado e determina o valor final do m<sup>2</sup> do terreno urbano e da área construída/predial.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto **não representa despesas para o erário**.

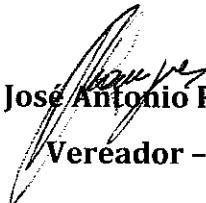
Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

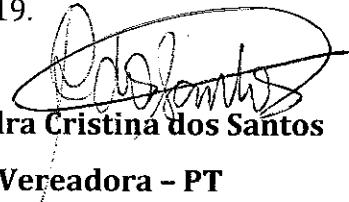
### III – CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 25 de junho de 2019.

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador – MDB

  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora – PT